



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720523/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.396 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2016
Recorrente CORALY APPARECIDA CASTIONE VEINERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IRPF. IN RFB 1.717/2017. POSSIBILIDADE VIA FORMULÁRIO

A restituição de de receitas arrecadadas mediante Darf será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar que a unidade preparadora analise o pedido de restituição formulado por meio de formulário

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da primeira instancia que manteve a decisão exarada por auditor-fiscal em despacho decisório, que indeferiu o pedido de restituição de valor do imposto de renda pessoa física suplementar, referente a proventos de aposentadoria

por invalidez ano calendário 2008, exercício 2009, que demonstrou ser indevido por ser portadora de moléstia grave, incluído em parcelamento, por motivo de o pedido ter sido efetuado por meio de formulário, ao invés da utilização do Pedido Eletrônico – PERDCOMP, como determinado na legislação

No recurso a contribuinte apresenta as seguintes razões, para requerer o deferimento do pedido de restituição:

1. Que o próprio sistema da Receita Federal não aceitou a emissão do PERDCOMP
2. O direito de pleitear a restituição não está prescrito tendo em vista que os pagamentos foram efetuados em 2013 e o pedido é de 2014.
3. A restituição é direito da recorrente, uma vez que se refere a moléstia grave comprovada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

No relatório acima lançado, verifica-se que a recorrente teve negado o reconhecimento do direito creditório, por ter efetuado o pedido por meio de formulário, quando a IN 1300/2012, vigente à época, exigia que o pedido fosse eletrônico por meio do programa PERDCOMP.

Afirma a recorrente, que não existem as imperfeições apontadas pela autoridade administrativa em seu Despacho Decisório e reafirmadas na decisão recorrida, uma vez que tentou formular o pedido via PERDCOMP, mas que o próprio sistema da Receita Federal não aceitou, restando, portanto, o meio papel por formulário.

Assim se pronunciou a Auditora ao analisar o pedido no Despacho Decisório de fls 58-65:

Em análise preliminar, verifica-se que o pedido de restituição dos pagamentos a maior nos processos de parcelamento, ao serem apresentados em formulário, contraria o disposto no artigo 3 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1300, de novembro de 2012, que revogou a IN nº 900 de 30/12/2008, onde determina que o pedido de restituição deve ser pleiteado por meio eletrônico (PER/DCOMP).

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a maior nos processos de parcelamento com o débito de IRPF, não é permitido pela legislação vigente conforme dispositivo legal.

Cumprе salientar que o direito da interessada pleitear a restituição extingue-se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, conforme disposto no artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional –

CTN), conforme entendimento constante do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 1999.

(..)

Ressaltamos ainda, que o processo de parcelamento nº 10880.415073/2012-30 trata de lançamento de IRPF suplementar constante na Notificação de fls. 50 a 53 alterado neste Despacho Decisório.

(...)

Decisão

(...)

INDEFIRO o pedido de restituição dos valores pagos a maior nos processos de parcelamento nºs 10880.415072/2012-95 e 10880.415073/2012-30 e NÃO HOMOLOGO o pedido de compensação constante no requerimento de fl. 07.

Portanto, o indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos a maior nos processos de parcelamento nºs 10880.415072/2012-95 e 10880.415073/2012-30, ocorreu pelo motivo de o pedido não ter sido formulado pelo PERDCOMP.

Ora, a possibilidade do pedido ser efetuado via formulário existe conforme § 2º do artigo 2º da IN 1300/2012, conforme abaixo:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Ocorre que na análise do pedido não foi verificada se de fato houve a impossibilidade de transmissão do pedido via PERDCOMP, que poderia ser comprovada com as telas do sistema rejeitando o cadastramento do mesmo. Tal possibilidade existe, uma vez que se trata de DARF em código de parcelamento referente à várias competências

Também, da análise, vê-se que não consta a data da emissão do Despacho Decisório, nem consta a indicação de que o contribuinte teria ainda a oportunidade de pleitear a

restituição via PERDCOMP, uma vez que no Despacho Decisório, faz-se referência ao prazo de prescrição.

Também não consta a ciência da contribuinte do Despacho Decisório, a partir da qual podia ser oportunizada à interessada, dentro do prazo de prescrição, o envio do pedido pelo PERCOMP. Somente em 02/03/2017 é protocolado um documento da interessada.

Portanto, não consta que a interessada fora cientificada do Despacho Decisório, o que poderia oportunizar a mesma a buscar a restituição via PERDCOMP ainda no direito do pleito. Também o Despacho Decisório não indica a possibilidade de o contribuinte formular o pedido pelo PERDCOMP, bem como, não oportuniza que a mesma comprove da impossibilidade de fazê-lo dentro do prazo prescricional

Assim, tendo em vista o indeferimento do direito creditório em face do argumento analisado acima, superando a questão do meio em que o pedido está formulado, entendo que os autos devam retornar à unidade de origem para que seja prolatado despacho decisório complementar, analisando-se o mérito do pedido de restituição dos valores pagos a maior nos processos de parcelamento nºs 10880.415072/2012-95 e 10880.415073/2012-30.

Isso posto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que a unidade preparadora analise o pedido de restituição formulado por meio de formulário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite